



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 18, de 2025
(Do Sr. GM Rafael Freitas)

Regulamenta a prestação de serviço de *delivery* por estabelecimentos comerciais em Campo Largo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviço de entregas de bebidas e alimentos na modalidade de *delivery* por estabelecimentos comerciais no Município de Campo Largo.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de *delivery* a entrega de alimentos e bebidas em domicílio ou escritório comercial, comprados pelo cliente por meio de aplicativo (apps) de *delivery*, WhatsApp Business, telefone, pela Internet ou afins.

Art. 2º As empresas que oferecem o serviço de *delivery* poderão contratar o serviço de forma direta, através de prestadores de serviço, contratação formal, por empresas terceirizadas ou por quaisquer outras previsões em lei.

Art. 3º O prestador de serviço deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, estar com o veículo devidamente registrado, licenciado, com as características originais preservadas e em conformidade com toda a legislação e regulamentos pertinentes.

§ 1º Fica vedada a utilização de escapamentos esportivos, adulterados ou que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao estabelecimento comercial acompanhar e averiguar se o prestador de serviço se encontra com a carteira nacional de habilitação dentro do prazo de validade e regular.

§ 3º Compete ao estabelecimento comercial garantir o cumprimento do presente artigo, sob pena de responsabilização administrativa prevista no art. 4º desta Lei.

568/25
48/03
⑥

Art. 4º A inobservância desta Lei acarretará ao estabelecimento comercial multa administrativa de 5 (cinco) UVRM.

§ 1º Em se tratando de empresa prestadora de serviços terceirizada, se aplicará a medida administrativa para o estabelecimento que originou a entrega e à pessoa jurídica responsável pelo serviço.

§ 2º Em caso de reincidência de descumprimento desta Lei pelo estabelecimento comercial, a sanção prevista no *caput* será aplicada em dobro.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo não prejudica a aplicação das medidas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Fica instituído o selo “Entrega responsável” para os estabelecimentos que passarem por fiscalização e estiverem dentro das normas estabelecidas por esta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARQUIVE-SE
22/10/2025
PRESIDENTE